SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196518 - SC (2026/0082868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
		ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598
		LUANA LIDÓRIO - SC068269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 217-A, *caput*, do CP, com pena fixada em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cuja condenação foi mantida pelo Tribunal de origem. O recorrente pretende o conhecimento do recurso especial e sua absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ para o exame da pretensão absolutória fundada em insuficiência de provas; e (ii) saber se os atos descritos configuram a consumação do delito do art. 217-A do CP, afastando a tese de tentativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da suficiência do conjunto probatório para a absolvição demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão de origem assentou a existência de conjunto probatório robusto e harmônico, com especial relevância da palavra da vítima corroborada por outros elementos, o que afasta a alegação de negativa de vigência ao art. 386, VII, do CPP.

5. Os beijos lascivos e as carícias de cunho sexual configuram atos libidinosos aptos à consumação do delito de estupro de vulnerável, não havendo falar em tentativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59915870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 914732c1-2d0a-4910-bc83-a324bf03f84e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 914732c1-2d0a-4910-bc83-a324bf03f84e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196518 - SC (2026/0082868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
		ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598
		LUANA LIDÓRIO - SC068269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 217-A, *caput*, do CP, com pena fixada em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cuja condenação foi mantida pelo Tribunal de origem. O recorrente pretende o conhecimento do recurso especial e sua absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ para o exame da pretensão absolutória fundada em insuficiência de provas; e (ii) saber se os atos descritos configuram a consumação do delito do art. 217-A do CP, afastando a tese de tentativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da suficiência do conjunto probatório para a absolvição demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão de origem assentou a existência de conjunto probatório robusto e harmônico, com especial relevância da palavra da vítima corroborada por outros elementos, o que afasta a alegação de negativa de vigência ao art. 386, VII, do CPP.

5. Os beijos lascivos e as carícias de cunho sexual configuram atos libidinosos aptos à consumação do delito de estupro de vulnerável, não havendo falar em tentativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59651615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 32bd1c68-7cde-456b-a85c-868810c4a498

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO LUIZ LOBATO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 216-219).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal (fls. 85-91), tendo o Tribunal de origem mantido a condenação em grau de apelação criminal (fls. 158-164).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão absolutória por insuficiência probatória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Registrou que o acórdão de origem amparou a condenação em conjunto probatório robusto e harmônico, com especial relevo à palavra da vítima corroborada por outros elementos, como mensagens e depoimentos, destacando que beijos lascivos configuram ato libidinoso apto à consumação do delito de estupro de vulnerável.

O agravante sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia se limita à revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas. Argumenta que há violação a dispositivos de lei federal, com negativa de vigência ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a insuficiência do conjunto probatório para embasar a condenação, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Ressalta o princípio da dialeticidade e afirma ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados para afastar o conhecimento do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer do recurso especial, com o consequente regular processamento e provimento. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado (fls. 224-228).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante relatado, postula-se a absolvição do ora agravante ante alegada inexistência de prova apta a estabelecer, seguramente, a materialidade e a autoria delitivas.

Ocorre, entretanto, que, de fato, a pretensão do insurgente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto verifica-se que o Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu que as provas comprovaram, seguramente a

Documento eletrônico VDA59651615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 32bd1c68-7cde-456b-a85c-868810c4a498

prática pelo agravante do delito insculpido no art. 217-A do CP, de modo que, para dissentir do sobredito entendimento seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos de origem.

Como já destacado na decisão agravada (fls. 217-218):

> [...]
> *O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, destacou que a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável ficaram sobejamente comprovadas. Ressaltou-se que a vítima, em depoimento especial, narrou de forma firme e coerente a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, especificamente beijos na boca e carícias de cunho sexual.*
> *Veja-se a fundamentação adotada no acórdão recorrido (fls. 161-163):*
> > [...]
> > *Não obstante a defesa do réu tenha negado a prática da ação criminosa que lhe é imputada, as provas constantes nos autos são suficientes para manutenção da condenação, visto que amparada nas palavras firmes e seguras da vítima, irmã e genitores da vítima, bem como nas demais provas confeccionadas em ambas as fases processuais.*
> > *No mais, é cediço que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP), tendo a defesa se limitado à negativa da prática delituosa, não produzindo qualquer prova contundente apta a desconstituir o conjunto probatório harmônico dos autos.*
> > *Aqui, vale lembrar que nos crimes dessa espécie os depoimentos orais alcançam enorme valor probatório, pois estes são crimes usualmente praticados de forma clandestina, sem que haja testemunhas, como no caso concreto, em que o acusado atuou nos momentos em que estava a sós com a vítima.*
> > *Acrescente-se ainda que, nos crimes contra a liberdade sexual, por sua própria natureza, longe do olhar de possíveis testemunhas, a prova para a condenação nem sempre é exuberante. Ao contrário, na maioria das vezes, a convicção do julgador advém do cotejo dos vários elementos probatórios trazidos ao processo.*
> > [...]
> > *Desse modo, do cenário probatório dos autos, verifica-se que a frágil e inconsistente versão apresentada pela defesa do réu sucumbe às declarações fornecidas pelos depoimentos orais, que se ressalta estão amparadas por toda prova colhida no processado. Portanto, não restam dúvidas que o apelante cometeu o crime estampado no art. 217-A, caput, do Código Penal. Prosseguindo, a defesa postula que seja reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa de estupro, conforme II, do Código Penal. art. 14, Melhor sorte não lhe socorre.*
> > *O fato em comento consistiu em o réu ter, quando estavam a sós, trocar beijos lascivos e manter contato físico de natureza libidinosa. Assim, o que deve ser observado é que a consumação do crime de estupro de vulnerável não exige que ocorra a penetração vaginal, bastando que o réu pratique qualquer ato libidinoso com a vítima para que o crime esteja consumado, porque o objeto jurídico tutelado, in casu, é a liberdade sexual da vítima. E uma vez provado que o iter criminis percorrido pelo agente efetivamente causou a violação desta liberdade, a consumação do crime se perfaz, rechaçando a hipótese de tentativa.*
> > [...]

Documento eletrônico VDA59651615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 32bd1c68-7cde-456b-a85c-868810c4a498

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 301938/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).
Ademais, no caso concreto, o relato da vítima não está isolado. Conforme consta no acórdão recorrido, a irmã da ofendida confirmou ter tido acesso a mensagens trocadas entre o réu e a vítima por meio de aplicativos de comunicação, cujo conteúdo revelava uma relação inadequada e de manipulação afetiva por parte de um adulto de 39 anos em face de uma pré-adolescente de 13 anos. Tais mensagens mencionavam expressões de cunho libidinoso e até preocupações com atraso menstrual, o que reforça a natureza sexual da interação.
A defesa argumenta que a análise do pleito absolutório demandaria apenas a revaloração jurídica dos fatos. Contudo, para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias e acolher a tese de insuficiência de provas ou de inexistência de atos libidinosos, seria imprescindível o revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos. Tal providência é expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o beijo lascivo configura ato libidinoso apto a consumar o crime de estupro de vulnerável, não havendo que se falar em tentativa ou em desclassificação para a contravenção de importunação sexual quando a vítima possui menos de 14 anos.
O acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente a esse entendimento ao manter a condenação pelo art. 217-A do Código Penal. [...]

Na hipótese, conforme já consignado, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem, como pretende o agravante, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEESA. NÃO OCORRÊNCIA. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*** *DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
[...]
5. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do art. 217- A, do CP. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta da autoria delitiva, como requer a defesa, importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59651615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 32bd1c68-7cde-456b-a85c-868810c4a498

[...]
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.217.839/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023 - grifo próprio.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGADA INSTABILIDADE DO SISTEMA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIDADE DO SUJEITO ATIVO SOBRE A VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
[...]
5. Na espécie, o Tribunal de origem, após a análise exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu de forma fundamentada que o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou coerente e harmônico quanto à sua essência, nas oportunidades em que foi ouvida, sendo, ainda, corroborado pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
6. Nesse contexto, tendo a Corte local concluído pela comprovação de que o delito de estupro de vulnerável foi praticado pelo réu contra a vítima em, ao menos, 2 oportunidades, inviável o acolhimento das pretensões absolutória ou de afastamento da continuidade delitiva, porquanto a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
7. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP" abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima "(AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018), o que inclui o parentesco socioafetivo e por afinidade.
8. In casu, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a aplicação da causa de aumento do art. 226, inciso II, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir que o recorrente não exercia qualquer autoridade sobre a vítima, afastando a causa de aumento, como requer a defesa, importaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
9. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.210.477/PR, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022 – grifo próprio.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DEMAIS PROVAS.***

Documento eletrônico VDA59651615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 32bd1c68-7cde-456b-a85c-868810c4a498

DEPOIMENTOS DE FAMILIARES. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. *2) REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Tribunal de Justiça concluiu pela autoria delitiva por parte do recorrente, com base na palavra das duas vítimas e nos depoimentos da tia e da genitora das menores. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2."TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"(REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Nome, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

2.1. No caso dos autos, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) foi estipulada para reparação dos danos morais, após pedido expresso do Ministério Público na denúncia criminal, não havendo falar em ilegalidade no arbitramento do valor indenizatório.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp n. 2.068.756/TO, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022 - grifo próprio.)

Ademais, oportuno ressaltar que é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL****. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

I - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

II - Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, consubstanciado na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, pela condenação do agravado pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp n. 1.805.077/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022 - grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59651615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 32bd1c68-7cde-456b-a85c-868810c4a498

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL.*** *PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

3. Carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento quanto à nulidade não apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, Sexta Turma, relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018 – grifo próprio.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem, soberano na análise fática dos autos, concluiu ser suficiente o conjunto probatório para a condenação do recorrente. Desse modo, no caso, a revisão desse entendimento encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

3. A jurisprudência é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp n. 1.094.328/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017 – grifo próprio.)

Portanto, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:23
Código de Controle do Documento: 32bd1c68-7cde-456b-a85c-868810c4a498

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.196.518 / SC

Número Registro: 2026/0082868-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50367582720238240038

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS : RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598
LUANA LIDÓRIO - SC068269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS : RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598
LUANA LIDÓRIO - SC068269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: afd05104-8268-4526-8824-ede875e868ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: afd05104-8268-4526-8824-ede875e868ff